



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082942-84.2023.8.19.0000

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FORNECEDORES MB.

AGRAVADO: CHARQUE 500 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CREDOR.

1) Incidente de impugnação de crédito objetivando a retificação do valor do crédito de titularidade do ora Agravante, referente ao contrato nº 653804914, e o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos relativos aos contratos nº 206744484, 381100254 e 221860034, uma vez que garantidos por alienação fiduciária. Pretensão parcialmente acolhida.

1.1) Recurso que se restringe em definir se o crédito vinculado à garantia fiduciária se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora, bem assim, em se aferir se os bens móveis - veículos automotores -, objeto de garantia fiduciária, enquadram-se como bens de capital, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda.

2.) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, *“os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.”* (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.306.924/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).



2.1) Na hipótese, não se controverte sobre a natureza extraconcursal dos créditos buscados pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FORNECEDORES MB, em face da sociedade recuperanda, CHARQUE 500 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, garantidos por alienação fiduciária e aparelhados em três cédulas de crédito bancário (n^{os} 206744484, 381100254 e 221860034)

3) O artigo 49, §3^o, da Lei n^o 11.101/05, expressamente dispõe que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá seu crédito aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Ressalva, nada obstante, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial da recuperanda.

3.1) Compete à recuperanda o ônus da prova da essencialidade de tais bens para a empresa e sua atividade, vez que é ela quem detém todas as informações sobre seu negócio, cabendo-lhe divulgá-las para justificar seu pedido. Desse ônus, porém, não se desincumbiu a Agravada.

3.2) No caso concreto, a CHARQUE 500 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é uma sociedade empresária, atuante no ramo alimentício, com o objetivo de processar carne bovina para produção de *jerked beef* e carne de charque para o mercado nacional.

3.3) Não se viu destes autos, ou dos autos do pedido de recuperação judicial, documentos que comprovem a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, quais sejam: 4 (quatro) caminhões de modelo Volvo/FH 460 6X2 e 2 (dois) caminhões de modelo Volvo/VM-330 4X2R, nem mesmo após intimada a Agravada a tal esclarecimento.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



3.4) A mera alegação do Administrador Judicial no sentido de que a recuperação poderia ser inviabilizada, por si só e desprovida de qualquer elemento de prova que a corrobore, é insuficiente para atrair a exceção e afastar a regra geral expressa.

4) Reforma da r. decisão agravada que se impõe, para julgar integralmente procedente o incidente, afastando dos efeitos da recuperação judicial da Agravada os créditos titularizados pelo Recorrente, aparelhado nas três cédulas de crédito bancário de nº 206744484, 381100254 e 221860034, mormente porque não comprovada a essencialidade dos bens objeto da garantia fiduciária.

5) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Visto, relatado e discutido este recurso de **agravo de instrumento nº 0082942-84.2023.8.19.0000**, em que figuram como Agravante **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FORNECEDORES MB.** e Agravada **CHARQUE 500 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **dar provimento** ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024.

WERSON RÉGO
Desembargador Relator





RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FORNECEDORES MB**, contra a decisão de fls. 193, proferida pelo d. juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Maricá, nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de pedido de retificação do quadro geral de credores proposta por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Fornecedores MB em face da massa falida Charque 500 Industria e Comercio Ltda., requerendo a parte autora a retificação do quadro geral de credores, aduzindo que possui créditos de natureza cedidos pelo Itaú Unibanco S.A reconhecidos por esta Vara Cível; que a certidão de crédito foi expedida após a homologação do Quadro Geral de Credores nos autos de nº 0043090-96.2019.8.19.0031 desta vara, sendo, portanto, habilitação de crédito retardatária. Requereu, ao final, a habilitação dos créditos e a retificação do quadro geral de credores, a majoração do crédito referente ao contrato de nº 653804914 e além da exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/230. Manifestação do administrador judicial às fls. 265, pugnando pela anterior manifestação da impugnada, que se quedou inerte, apesar de devidamente intimada a se manifestar. Nova manifestação do Administrador Judicial às fls. 302/304, concordando com a substituição processual requerida pelo Fundo MB, no entanto, pugnou pela procedência parcial dos pedidos para se fazer a substituição na Classe III em decorrência dos contratos números 206744484, 27826809, 28764249, 653804914, 381100254 e 221860034, excetuando os que abarcam as alienações fiduciárias em razão da atividade empreendida pela recuperanda. Às fls. 306/312, a parte habilitante concordou parcialmente com a manifestação do i. Administrador Judicial, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais, inclusive com a majoração dos créditos referentes ao contrato de nº 653804914 e a extraconcursalidade dos créditos oriundos dos contratos de números 206744484, 27826809 e 28764249, uma vez que não foi comprovada a essencialidade dos bens móveis arrolados. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou a fl. 318. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão do



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nova Câmara de Direito Privado



habilitante deve ser acolhida em parte, em razão dos documentos apresentados, que demonstram a certeza do crédito a ser habilitado, nos termos do parecer ministerial de fls. 318, considerando-se, ainda, a manifestação do Administrador Judicial quanto à essencialidade dos bens móveis que garantem os contratos de números 206744484, 27826809 e 28764249, a qual reconheço. O administrador judicial e o Ministério Público concordaram com a habilitação dos créditos no quadro geral de credores na forma do parecer ministerial. Por outro lado, o pleito de definir os créditos garantidos pelos veículos não deve prosperar. Tais veículos são bens essenciais para a atividade da empresa em recuperação. Consequentemente, eventual execução de tais bens afetaria a atividade empresarial e, consequentemente, seria obstáculo para o soerguimento da sociedade empresarial. Portanto, não há que se falar em nova classificação de tais créditos, conforme bem pontuou o Administrador Judicial e o Ministério Público. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que os créditos listados na relação de credores referentes a Itaú Unibanco passem a constar como credor a parte autora Fundo de Investimento em Direitos Créditos Não Padronizados Fornecedores MB, no quadro-geral de credores, na classe III (quirografários), em razão da cessão apresentada nesta impugnação, para os valores decorrentes dos contratos de números 206744484, nº 27826809, nº 28764249, nº 653804914, nº 381100254 e nº 221860034. JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os demais pedidos autorais. Desta forma, considerando que a parte requerida sucumbiu em maior parte, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o que determina o artigo 5º, II, da Lei nº 11.101/05. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente, certifique-se, extraia-se certidão de crédito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Não resignado, interpõe o impugnante, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FORNECEDORES MB., o presente recurso de agravo de instrumento, a fls. 02, visando à reforma parcial da r. decisão.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nova Câmara de Direito Privado



Aduz, em apertada síntese, que *“os autos de origem tratam de Impugnação de Crédito ajuizada pelo ora Agravante, objetivando a retificação do valor do crédito de sua titularidade, referente ao contrato nº 653804914, e o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos relativos aos contratos nº 206744484, 381100254 e 221860034, uma vez que garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005”*. (SIC).

Afiança que, *“em que pese a comprovação documental e a clareza da exposição dos fatos pelo Agravante, o Douto Juízo a quo julgou parcialmente procedente a Impugnação, determinando a majoração do valor do crédito sujeito à recuperação extrajudicial, como requerido, mas não reconhecendo a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária”*. (SIC).

Destaca o desacerto da decisão, *“no entendimento de que os respectivos bens móveis são essenciais para a atividade empresarial da devedora e que tal reconhecimento implica a sujeição do crédito à recuperação judicial, devendo, portanto, ser reformada, para reconhecer que o crédito decorrente do saldo devedor dos contratos nº 206744484, 381100254 e 221860034 é, na realidade, extraconcursal”*. (SIC).

Requer, portanto, seja *“julgada totalmente procedente a Impugnação de Crédito, reconhecendo-se que o crédito decorrente do saldo devedor dos contratos nº 206744484, 381100254 e 221860034 não está sujeito à recuperação judicial da Agravada, uma vez que os bens imóveis alienados em garantia fiduciária não são essenciais para a atividade empresarial da devedora e, ainda que o fossem, tal condição não afastaria a natureza extraconcursal dos respectivos créditos”*. (SIC).

Devidamente intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões, conforme de certidão de fls. 21.

Promoção do Ministério Público, a fls. 23, pela não intervenção no feito.

O recurso é tempestivo e está corretamente preparado. O Recorrente encontra-se devidamente representado.





É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Incidente de impugnação de crédito objetivando a retificação do valor do crédito de titularidade do ora Agravante, referente ao contrato nº 653804914, e o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos relativos aos contratos nº 206744484, 381100254 e 221860034, uma vez que garantidos por alienação fiduciária.

O r. juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o incidente.

Não resignado, interpôs o credor o presente recurso, que se restringe em definir se o crédito vinculado à garantia fiduciária se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora, bem assim, em se aferir se os bens móveis - veículos automotores -, objeto de garantia fiduciária, enquadram-se como bens de capital, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda.

Pois bem.

O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário. Inteligência dos arts. 13 e 15, da Lei n. 11.101/2005.

A impugnação se volta contra a segunda relação de credores, elaborada pelo Administrador Judicial após a apresentação de habilitações e divergências pelos credores (arts. 7º, § 2º e 8º da LRF), podendo ser assim esquematizada:



É, pois, em essência, incidente instaurado por iniciativa de qualquer credor, da empresa em recuperação judicial ou seus sócios ou do Ministério Público e dirigido ao juízo da recuperação judicial, para que este promova a inclusão, exclusão, reclassificação ou retifique o valor de qualquer crédito na segunda lista elaborada pelo Administrador Judicial.

Pois bem.

O artigo 49, *caput*, da legislação especial definiu quais créditos ficam submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, nem todos os credores se sujeitarão aos efeitos desta.

André Santa Cruz¹ explica que estão excluídos da recuperação judicial:

“(...) o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (...)”.

Dispõe o art. 49, §3º, da legislação especial, o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

¹ CRUZ, André Santa. Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTDO, 2018, pag.888.



§ 3.º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial – grifos meus.

Na hipótese dos autos, não se controverte sobre a natureza extraconcursal dos créditos buscados pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FORNECEDORES MB, em face da sociedade recuperanda, CHARQUE 500 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, garantidos por alienação fiduciária e aparelhados em três cédulas de crédito bancário (nºs 206744484, 381100254 e 221860034).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, “*os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.*” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.306.924/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Resta, assim, definir se, no caso concreto, está-se diante ou não da exceção prevista na parte final do supramencionado dispositivo.

A exceção prevista no §3º do supramencionado dispositivo proíbe a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, **durante o prazo de suspensão previsto no §4.º, art. 6.º da LRE**, a saber:



Art. 6.º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4.º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Nesse contexto, mesmo os credores cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial são convocados a contribuir na recuperação da sociedade empresarial em crise. É o caso, por exemplo, dos proprietários fiduciários dos bens de capital, assim entendidos aqueles ***“bens que servem para a produção de outros bens, especialmente os bens de consumo, tais como máquinas, equipamentos, material de instalações de uma indústria”***

Leonardo Dias complementa: ***“A definição de bens de capital inclui máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente”***.

A finalidade da regra é facilitar a preservação da empresa, ou seja, com os estímulos corretos, a sociedade empresarial poderá produzir e gerar os recursos necessários ao pagamento das dívidas vencidas e vincendas

² SANDRONI, Paulo (org.). *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Abril Cultural, 1985, pag.51.



Contudo, a essencialidade do bem de capital não inserido no processo produtivo precisa ser comprovada pelo interessado – no caso, a sociedade empresarial em recuperação -, eis que detém todas as informações sobre seu negócio e deverá divulgá-las para justificar seu pedido.

A essencialidade, em situações tais, poderia ser comprovada por meio de demonstração contábil evidenciando o impacto do uso do bem na receita da empresa, o efeito concreto de sua retirada para processo de recuperação judicial e a indisponibilidade de outros bens aptos a substituí-lo.

Examinados os autos originários, verifica-se que CHARQUE 500 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é uma sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.492.502/0001-24, localizada no município de Maricá, atuante no ramo alimentício, com o objetivo de processar carne bovina para produção de *jerked beef* e carne de charque para o mercado nacional.

Não se viu destes autos, ou dos autos do pedido de recuperação judicial, documentos que comprovem a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, quais sejam: 4 (quatro) caminhões de modelo Volvo/FH 460 6X2 e 2 (dois) caminhões de modelo Volvo/VM-330 4X2R, nem mesmo após intimada a Agravada a tal esclarecimento.

A mera alegação do Administrador Judicial no sentido de que a recuperação poderia ser inviabilizada, por si só e desprovida de qualquer elemento de prova que a corrobore, é insuficiente para atrair a exceção e afastar a regra geral expressa.

Ademais disso, conforme leciona Marcelo Barbora Sacramone³:

“Decorrido o prazo do stay, não há qualquer restrição legal à retomada dos bens, ainda que sejam de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2023, p. 150



atividade. Eventual limitação contrariaria o direito de propriedade do credor e a própria segurança jurídica à concessão dos créditos com a referida garantia, o que seria em desconformidade aos próprios princípios insculpidos na Lei n. 11.101/2005”.

Por derradeiro, consigne-se que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como uma justificativa legal pelo mau pagador.

À conta de tais fundamentos, voto pelo **provimento ao recurso**, para reformar a r. decisão agravada e **julgar procedente o incidente**, afastando dos efeitos da recuperação judicial da Agravada os créditos titularizados pelo Recorrente, aparelhado nas três cédulas de crédito bancário de nº 206744484, 381100254 e 221860034, mormente porque não comprovada a essencialidade dos bens objeto da garantia fiduciária.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024.

WERSON RÉGO

Desembargador Relator